



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

## MOÇÃO

Apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados para que empreenda esforços junto às Comissões competentes visando à alteração do Código Penal, a fim de incluir a qualificadora do reincidente específico no § 4º do artigo 155, e de tipificar, no caput do artigo 149-A, como crime de tráfico de pessoas a exploração de indivíduos em situação de rua.

O Deputado, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, atenta ao agravamento do cenário de insegurança pública em diversas regiões do Estado, especialmente em centros urbanos que vêm sendo impactados por uma crescente onda de furtos praticados de forma reiterada por indivíduos em situação de rua, vem, por meio desta moção, dirigir apelo a Câmara dos Deputados para que avalie a necessidade de alterar o artigo 155, § 4º, do Código Penal, com a inclusão de nova qualificadora ao crime de furto qualificado.

Além disso, diante do agravamento das violações de direitos humanos envolvendo a população em situação de rua, sugere-se a proposta de alteração do artigo 149-A do Código Penal, com o objetivo de tipificar como tráfico de pessoas a conduta de deslocar ou transportar indivíduos em situação de rua mediante promessa de melhorias de vida, com finalidades abusivas ou exploratórias.

Dados recentes evidenciam a urgência da questão: **de 2016 a 2023, a população em situação de rua cadastrada em Santa Catarina mais que quadruplicou, saltando de 1.774 para 8.824 pessoas**, conforme o Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em relatório divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC). O mesmo documento aponta que há **insuficiência das políticas públicas voltadas para essa população**, que hoje representa **1 a cada 862 habitantes no estado**.

Além disso, a capital Florianópolis ocupa uma posição crítica no cenário nacional: é **a décima cidade do Brasil com maior número absoluto de pessoas em situação de rua**, segundo os dados do CadÚnico analisados pelo TCE. Esses números revelam não apenas um aumento populacional preocupante, mas também o impacto direto que essa realidade tem causado sobre a segurança urbana, especialmente em bairros e regiões centrais que vêm enfrentando sucessivos registros de pequenos furtos, invasões a estabelecimentos e perturbações recorrentes à ordem pública.

A par disso, tem-se que a legislação penal atual, embora preveja qualificadoras ao furto em casos de rompimento de obstáculo, fraude, destreza, abuso de confiança, concurso de pessoas, entre outros, ainda **não contempla de forma clara e objetiva situações em que o agente, mesmo sem condenações**

**definitivas, age reiteradamente na prática do furto, promovendo desorganização social e desafiando o sistema de segurança pública.**

Dessa forma, propomos a seguinte redação para nova qualificadora a ser inserida no § 4º do artigo 155 do Código Penal:

***V – se o agente for reiteradamente envolvido na prática de furto e sua conduta representar risco à ordem pública ou provocar instabilidade social na região.***

Tal redação visa permitir ao Poder Judiciário e ao Ministério Público a adoção de medidas mais eficazes diante de casos de reiteração criminosa, possibilitando inclusive a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena cominada passaria a ser superior a quatro anos.

Importa ressaltar que a proposta aqui apresentada **não criminaliza a pobreza ou a condição de rua**, mas sim **responde à conduta objetivamente lesiva de indivíduos que, independentemente de sua situação social, insistem em desrespeitar reiteradamente a lei penal e colocam em risco a paz coletiva.**

A segunda proposta, por sua vez, visa coibir um problema cada vez mais recorrente em diversas regiões do país, envolvendo o aliciamento e transporte de pessoas em extrema vulnerabilidade sob falsas promessas de abrigo, emprego, tratamento de saúde ou recomeço de vida. Em muitos casos, essas pessoas acabam abandonadas em outros municípios ou submetidas a situações degradantes, sem qualquer acompanhamento, acolhimento digno ou garantia de direitos fundamentais.

Tal conduta, embora ainda não expressamente tipificada na legislação penal brasileira, guarda perfeita correspondência com os elementos típicos do crime de tráfico de pessoas, sobretudo quando envolve **fraude, coação, abuso de vulnerabilidade e finalidade de exploração social ou econômica**, em violação direta à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, propõe-se a inclusão do seguinte inciso ao artigo 149-A do Código Penal:

***VI – deslocar ou transportar pessoa em situação de rua, sob promessa de melhoria de vida, com a finalidade de exploração social, econômica ou com violação de sua dignidade.***

Essa alteração legislativa visa coibir de forma clara e eficaz o uso manipulativo da vulnerabilidade de pessoas em situação de rua, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o combate à exploração de indivíduos em situação de risco social.

A proposta encontra respaldo direto no **art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como no **art. 5º, caput**, que assegura a inviolabilidade do direito à liberdade e à integridade física e moral.

Esta medida, portanto, busca **recompôr o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o dever do Estado de garantir a segurança pública**, atendendo ao disposto no artigo 144 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina confia que a Câmara dos Deputados acolherá este apelo com a devida sensibilidade social e espírito republicano, promovendo o necessário aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro.

**Requer**, assim, o encaminhamento de **Moção** ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Matheus Cadorin, apela a Vossa Excelência que empreenda esforços para criar o inciso V no parágrafo 4º do artigo 155, e inciso VI do caput do artigo 149-A, ambos do Código Penal. Tais alterações têm por objetivo oferecer uma resposta concreta, proporcional e eficaz ao crescente desafio social representado pela criminalidade reiterada e pela exploração indevida da vulnerabilidade de pessoas em situação de rua. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia, Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Estadual  
**Matheus Cadorin**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 22/04/2025, às 10:58.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 16/05/2025, às 17:35.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 15/04/2025, às 15:28.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo Neves**, em 24/04/2025, às 11:51.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 10/04/2025, às 09:21.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 10/04/2025, às 17:38.

---